



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0930-02.295/78

CGF

Sessão de 18 de maio de 1979

ACORDÃO N.º 58.963

Recurso n.º 71.614

Recorrente MARTINI MEAT S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES.

Recorrida D.R.F. EM LONDRINA - PR.

IPI - Incentivo Fiscal - D.L. nº 1.136/70 - É assegurado o direito a ressarcimento sobre bens de ativo fixo instalação em depósito frigorífico (fechado) situado no porto de Paranaguá, pois constitui continuidade do estabelecimento industrial situado em Apucarana, e atende aos objetivos do diploma legal de aumento do parque industrial através de instalação, modernização e ampliação e de ingresso de divisas no país. Recurso provido. (Decisão por maioria)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINI MEAT S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES.

ACORDAM os Membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1979

DOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR

VISTA EM IRAN DE LIMA

-PROCURADOR REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 27 JUL 1979

Vencido o Conselheiro Emilson Torres dos Santos Lima, o qual votou em separado.

Fizeram sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira e pela Fazenda, o Dr. Iran de Lima, Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

= S E G U E V E R S O =

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros:

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

LINO DE AZEVEDO MESQUITA

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930-02.295/78

RECURSO N.º: 71.614

ACÓRDÃO N.º: 58.963

RECORRENTE: MARTINI MEAT S/A.- COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES.

R E L A T Ó R I O

Da decisão de 1a. Instância (fls.58/59), que manteve integralmente o Auto de Infração de fls.40, e através de Recurso regular, (fls.62 a 68), instruído com farta documentação (fls.69 a 238), insurge-se a recorrente contra o pagamento, a título de devolução, de ressarcimento recebido em espécie, nos termos do Decreto-lei n.º 1.136/70, com multa de 150% (RIPI/67, Art.156, III):

Alega o fiscal autuante (fls.39 e 40), em síntese:

a) - no período de fev/74 a junho/77 a empresa recorrente adquiriu máquinas e diversos equipamentos de fabricação nacional, conforme notas que junta;

b) - em 31.OUT.77, requereu restituição dos créditos de IPI, a título de ressarcimento, com base na Portaria Ministerial n.º 376-C/76, "na atribuição conferida pelo Art.2º, do D.L.-1.426/75", e Portaria Ministerial n.º 665/74;

c) - em 07.NOV.77, recebeu o ressarcimento de..... Cr\$426.077,84, conforme Processo n.º 0930-52.440/41/77;

d) - parte das máquinas e equipamentos objeto do benefício "encontram-se instaladas em depósito fechado para congelamento e resfriamento na filial da empresa, na cidade de Paranaguá, neste Estado";

e) - "desse modo, glosamos o crédito de IPI requerido e restituído no valor de Cr\$326.307,75, aplicando o item 5, da IN-SRF n.º 10/71, e demais acréscimos legais cabíveis, a multa de 150% (RIPI/67, Art.156, item III).

= S E G U E =

Com fundamento na informação fiscal de fls.57, a autoridade "a quo", manteve o auto de infração integralmente, com o seguinte fundamento:

"Examinando o processo, verificamos que o equipamento aplicado nas câmaras frigoríficas, em Paranaguá, não promove qualquer transformação no produto, quer na sua constituição ou apresentação, etc., não participando, portanto, do processo de industrialização, mas apenas do seu armazenamento, no aguardo de embarques."

As razões de recursos, praticamente reeditando a impugnação em 1a. Instância, resume-se na tese de que "o chamado depósito nada mais é do que a 11a. e última fase de industrialização do produto, deslocada dos parques espaços do estabelecimento sede para a ampliação dos espaços portuários (hoje já escassos) e que se resume em racionalização do processo industrial". A título de ilustração, transcreve súmula do STF, segundo a qual "o acondicionamento em caixas de papelão e congelamento em câmaras frigoríficas" conclui o processo de industrialização, "transformando a carne em produto altamente beneficiado, para fins de exportação" (fls.63).

Sustenta a recorrente que o "chamado depósito fechado" é extensão do seu estabelecimento industrial, nos exatos termos do Art.3º, combinado com o §4º, inci VI, e Art.261, §1º, do RIPI/72" (Decreto nº 70.162/72). Argumenta, também, que "se se quizesse o conceito por equiparação, te-lo-íamos ao amparo do disposto pelo §1º, inciso II, do citado Art.3º, onde está dito que as filiais que exerçam o comércio não varejista exclusivamente de produtos industrializados, por outros estabelecimentos da mesma firma, se equiparam a estabelecimento industrial" (fls.68, "in fine").

Depois de sustentar a inexistência de má fé como excludente da penalidade imposto (150%), finaliza por solicitar a este Conselho seja dado provimento ao recurso, para o fim de declarar a legitimidade do ressarcimento "decorrente da ampliação e modernização industrial, que se realizou em seu estabelecimento filial localizado em Paranaguá".

As fls.77 a 126, faz juntada de notas fiscais expedidas pela empresa, e certificados sanitários fornecidos pelos prepos-
tos do Serviço de Inspeção Federal - SIF 55, em Apucarana, "destinando o produto elaborado parcialmente para a operação industrial final - CONGELAMENTO e RECONGELAMENTO - nas mesmíssimas instalações industriais de Paranaguá, porque o volume produzido não permite ao equipamento de Apucarana realizar a última etapa e, da mesma forma, a guar-

= S E G U E =

guarda e conservação frigorificada do produto que, assim, se realiza cômoda e economicamente no Porto".

E' o relatório.

V O T O do Relator Conselheiro Francisco Martins
Leite Cavalcante

Toda a controvérsia objeto de litígio, é quanto a aceitação ou não do estabelecimento de Paranaguá (onde processa-se o congelamento e recongelamento dos produtos fabricados pela recorrente) como filial do estabelecimento de Apucarana.

O fiscal autuante, em sua informação de fls.79, as_{sim} se pronuncia: "Obviamente, as aquisições das máquinas e equipamentos pela impugnante vieram ampliar, modernizar e trazer condições e medidas racionais, a fim de evitar perdas e prejuízos para a empresa exportadora. Necessário se torna congelar para preservar a carne a ser exportada". Idêntico foi adotado pela autoridade "a quo" (fls.57), como fundamento para deferir a impugnação e manter o auto de infração "in totum".

Tanto o fiscal autuante como a autoridade singular confirmam que, caracterizando-se como filial do estabelecimento industrial do recorrente o chamado "depósito fechado", absolutamente lícito teria sido a parte do ressarcimento glosado, no montante de..... Cr\$326.307,75, consoante depreende-se, claramente, do Termo de Encerramento de Infração, sinteticamente transcritos no relatório que a este antecede. É que dos Cr\$426.077,84, recebidos a título de ressarcimento, apenas foram glosados aqueles benefícios relativos às máquinas e equipamentos instalados na filial de Paranaguá.

Em assim sendo, tivesse o Recorrente construído um galpão ao lado do seu Estabelecimento de Apucarana, e nele instalado as câmaras de frigorificação, pacífico, certo e indiscutível seria o seu ressarcimento total, de acordo com as manifestações dos representantes do fisco constante dos autos e já referidas.

Entretanto, ilógico e contraproducente seria tal decisão, visto que tratando-se de produto congelado e destinado a exportação, o seu transporte até o porto de embarque em caminhões-frigoríficos - ao invés de feito em caminhões comuns - certamente aumentaria o custo de produção, o que implicaria no aumento do preço com reflexos negativos para o mercado exportador brasileiro.

= S E G U E =

O Supremo Tribunal Federal, acolhendo decisão da 6a. Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, firmou entendimento no sentido de que o congelamento em câmaras frigoríficas, como o acondicionamento em caixas de papelão, constitui etapa de operação industrial, transformando "a carne em produto altamente beneficiado, para fins de exportação" (Súmula 563, do STF).

Demonstram os autos, tratar-se de empresa voltada, principalmente, para a exportação de carne e seus derivados, tendo permitido a entrada de divisas no País, em 1978, da ordem de 10 milhões e 500 mil dólares. Pacífico concluir, pois, que a guarda do produto fora das câmaras de frigorificação, depois de congelados, fatalmente implicaria na sua deteriorização e conseqüente imprestabilidade para o consumo.

Por outro lado, a Exposição de Motivos nº 431, que fundamentou o Decreto-lei nº 1.136/70, tem dois objetivos fundamentais: de um lado visa incentivar a fabricação, no Brasil, de bens de produção; e, de outro, objetiva aumentar o parque industrial brasileiro, quer através de instalação, modernização e ampliação.

Diante do exposto, tem-se que:

- a. configurado está como industrial o estabelecimento do recorrente, situado em Apucarana;
- b. caracterizou-se como filial o estabelecimento de Paranaguá (onde encontram-se instalados os equipamentos objeto do ressarcimento em litígio) por ser a própria continuação do estabelecimento de Apucarana;
- c. colimaram-se os dois objetivos centrais visados pelo D.L. nº 1.136/70: aumento de bens de produção no País, e aumento do parque industrial através de instalação, modernização ou ampliação;
- d. foram totalmente observadas as formalidades legais para o gozo do benefício instituído pelo D.L. número 1.136/70 e legislação complementar; e conseqüentemente,
- e. assegurado demonstrou-se o direito líquido e certo do contribuinte-recorrente ao ressarcimento recebido.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1979

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

V O T O do Conselheiro Emilson Torres dos Santos
Lima

Entendo que dois pontos são fundamentais para deslinde da controvérsia: a) o conceito de "estabelecimento industrial" referido no §2º, do Art. 25 da Lei 4502/64 (com redação do Dec.-lei nº 1.136/70, mantido como Artigo 36 do RIPI/Dec. nº 70.162/72), para efeito de gozo do benefício de crédito (ou ressarcimento) do IPI sobre bens adquiridos; b) o princípio de autonomia dos estabelecimentos de uma mesma empresa, perante a legislação do IPI, determinado no parágrafo único do Art.51, do CTN e que informa toda a sistemática da Lei nº 4502/64 e seus regulamentos. Afasto, por conseguinte, o pressuposto do douto relator quanto a relevância de "aceitação ou não do estabelecimento de Paranaguá (...) como filial do estabelecimento de Apucarana."

2. Quanto ao primeiro ponto, a interpretação do alcance da norma legal citada, seguidamente adotada pela Administração, tem sido o de que "estabelecimento industrial" é aquele que efetua operações de industrialização de produtos incluídos no campo de incidência do IPI (Lei nº 4.502/64, Art.3º e parágrafo único, "caput"; RIPI-Decreto nº 70.162/72, Art.3º, "caput"). Excluem-se deste conceito os estabelecimentos industriais por "equiparação" (Lei nº 4502/64, Art. 4º; RIPI/72, §1º, do Art.3º). A matéria se acha examinada no Parecer Normativo nº CST 43/78 e na Orientação Normativa Interna CST nº 15/78.

3. Na espécie, respeitada a sistemática e conceitos da legislação do IPI, não há como se reconhecer industrial ao depósito frigorífico que a recorrente possui em Paranaguá, onde realiza declaradamente apenas operação de armazenamento, em câmaras frigoríficas, de produtos que recebe de outro estabelecimento, situado em Apucarana, este sim, industrial e cujos créditos não são passíveis de exigência. Veja-se o que consta do Termo de fls.3, firmado por representante da recorrente: "Entretanto, tais equipamentos e máquinas acima citadas encontram-se instaladas na cidade de Paranaguá, neste estado, em depósito fechado de congelamento e estocadas aguardando o embarque para o exterior". Esta situação fática é reconhecida tanto na impugnação (fls.46/50) como no recurso (fls.62/68).

4. Em caso concreto, decidindo consulta sobre o direito de crédito previsto nos Arts.32 e 36 do RIPI/72, por depósito fechado, foi aplicado este princípio na Informação CST/Acessoriã nº 559/77 (Con

Consulta nº 5.472), conforme se vê da transcrição abaixo:

"Ambos os dispositivos legais citados, reportam-se a estabelecimento industrial quando disciplinado o uso de crédito do imposto incidente sobre os produtos objeto da consulta apresentada: O estabelecimento da consulente é um Depósito Fechado, que conforme a de finição constante do Artigo 197 do RIPI/72 "é aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entrega por ordem dos depositantes dos produtos", não sendo, portanto, estabelecimento industrial. Há de se ressaltar, ainda, a norma do §3º do artigo 261 do RIPI/72, dispondo que não se considerará autônomos os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica. Pelo exposto, deve-se responder que não cabe à consulente o direito ao crédito pleiteado."

5. Quanto ao segundo aspecto - princípio da autonomia dos estabelecimentos -, além da clareza da lei e das normas regulamentares (v.g. Arts.197 e 261 §§1º e 3º, do RIPI/72) há um pacífico entendimento manifestado em vários Pareceres Normativos sobre sua aplicação (v.g. P.N. nºs 327/70, 536/70, 339/71 e 572/71).

6. Na situação presente, não há dúvida quanto ao fato de se tratar de instalações situadas em cidade diferente daquela que ressarcia o crédito. Logo, inexistindo disposição legal ou normativa de exceção, não há como se dar acolhida as teses da recorrente quanto a ser um único estabelecimento. Sua aceitação constituirá uma subversão da toda sistemática legal que informa este princípio.

7. Por estes fundamentos reconheço a legalidade do Auto de Infração, que me parece regularmente instaurado (exceto quanto à penalidade), deixando de considerar razões de ordem econômica e social invocadas pela recorrente, porque entendo que escapa à competência do Conselho, a apreciação das mesmas, para a solução dos litígios fiscais. Outrossim, não tem qualquer aplicação a este caso a decisão do Excelso Pretório trazida à colação, pois evidentemente se trata de matéria estranha. O que se decidiu nessa sentença judicial é que: "Carne equina congelada. É produto industrializado. Sobre as operações que se destinam ao exterior não incide ao ICM" (RE. 78.247). Ora, neste caso, não se discute a natureza de "produto industrializado" da carne, nem o conceito de industrial, do estabelecimento de Apucarana, tanto que foi reconhecido o crédito relativo aos bens instalados nesse estabelecimento. Logo, é inaproveitável como subsídio para exame de matérias diversas, não ventiladas na decisão mencionada: a ausência de função industrial no simples armazenamento e conservação de produto, em câmaras frigoríficas e a autonomia do estabelecimento,

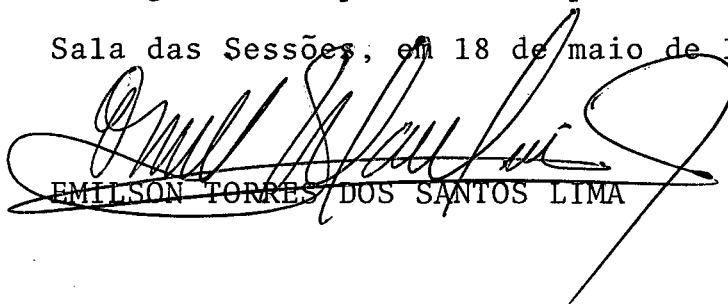
= S E G U E =

do ponto de vista tributário do IPI, em relação a outro estabelecimento, produtor, da mesma pessoa jurídica.

8. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, apenas em parte, pois acolho o pedido da recorrente, na sustentação oral, para aplicação à espécie do entendimento da Instância Especial, no Processo nº 0130-090035/75 (DOU de 05.02.79), de acordo, aliás, com reiteradas decisões deste Conselho, após aquela manifestação da Administração Fazendária.

9. Assim sendo, voto no sentido de ser excluída do Auto de Infração a exigência de penalidade, por incabível.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1979


EMILSON TORRES DOS SANTOS LIMA

22